

REGULAMENTO N.º NN/AAAA (numeração ERSE)

Aprova as alterações ao Regulamento das Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás, ao Regulamento Tarifário do setor do gás e à Diretiva de Tarifas e Preços para o ano gás 2026-2027

TEXTO DE ENQUADRAMENTO

Assim, ao abrigo do previsto **XXXXXXXXXXXXXX**, o Conselho de Administração da ERSE aprova, por deliberação de **dd-mm-aaaa**, a/o seguinte **Regulamento**:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1. O presente Regulamento estabelece as regras aplicáveis às ligações às redes de gás de produtores de gases renováveis e de baixo teor de carbono, incluindo os critérios e a metodologia de partilha de custos de ligação, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, na redação do Decreto-Lei n.º 94/2026, de 30 de abril.
2. Para efeitos do número anterior, o presente Regulamento procede:
 - a) À segunda alteração do Regulamento de Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 827/2023, de 28 de julho, na redação vigente.
 - b) À primeira alteração do Regulamento Tarifário do Setor do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 825/2023, de 28 de julho.
 - c) À primeira alteração à Diretiva n.º 3/2026, de 26 de junho que aprova as tarifas e preços para o ano gás 2026-2027.

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento de Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás

Os artigos 94.º, 180.º e 396.º do Regulamento de Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 94.º

Elementos de ligação

1. [...]
2. [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) A estação de injeção, no caso de instalações de produção de biometano, ou a estação de mistura e injeção, no caso de ligações de instalações de produção de hidrogénio;
- d) O compressor dedicado no final do ramal de distribuição a construir no âmbito da ligação, para elevar a pressão para receção da rede, no caso de ligações de instalações de produção, quando a inclusão desse elemento se revele a solução economicamente mais vantajosa para o SNG.
3. (...)

Artigo 180.º

Construção, encargos e pagamento dos elementos de ligação de instalações de produtores de gás

1. São da responsabilidade dos produtores de gás os respetivos encargos com os elementos de ligação à rede recetora, incluindo as infraestruturas de ligação e injeção, **que não sejam comparticipados pelo SNG, no de acordo com os critérios e a metodologia previstos no artigo 179.º-C.**
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]
9. [...]

10. [...]

11. [...]

12. Quando a construção dos elementos de ligação for realizada pelo produtor, o operador da rede assegura o pagamento da comparticipação do SNG ao produtor, nas condições a acordar entre as partes e, no máximo, até a transferência dos elementos de ligação do produtor para o operador da rede.

Artigo 396.º

Redes de transporte e de distribuição

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) A lista de instalações de produção ligadas que contém, para cada uma:

i) a identificação da instalação;

ii) a localização geográfica;

iii) a capacidade de injeção ligada, em GWh/ano;

iv) a extensão, em quilómetros, do ramal de ligação;

v) o valor dos elementos de ligação, em euros, por tipo de elemento de ligação e identificando, quando aplicável, o valor do reforço de rede relativo a interligação de redes existentes;

vi) a comparticipação suportada pelo SNG.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Regulamento de Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás

São aditados ao Regulamento de Relações Comerciais dos Setores Elétricos e do Gás, os artigos 179.º- A, 179.º-B, 179.º-C, 180.º-A, 322.º A, 322.º B, 322.º C e 322.º D, com a seguinte redação:

«Artigo 179.º-A

Avaliação da viabilidade de ligação à rede

1. Os pedidos de avaliação de viabilidade de ligação à rede de instalações de produção de gás renovável ou de baixo teor de carbono são solicitados ao operador da rede de distribuição da área onde se localiza a instalação de produção.
2. Quando, no local onde se situa a instalação de produção, não exista uma concessão ou licença de distribuição, os pedidos de avaliação de viabilidade de ligação à rede devem ser solicitados pelo produtor ao operador de rede mais próximo.
3. Quando a dimensão da instalação de produção assim o justifique, o pedido de avaliação da viabilidade de ligação à rede pode ser dirigido ao operador da rede de transporte.
4. Os operadores da rede disponibilizam, de forma clara e facilmente acessível, nas respetivas páginas na internet, um formulário, para os interessados efetuarem o pedido de avaliação de viabilidade de ligação à rede de instalações produção de gás renovável ou de baixo teor de carbono.
5. Os operadores das redes devem responder ao pedido de avaliação de viabilidade de ligação à rede de instalações produção de gás renovável ou de baixo teor de carbono, no prazo de 20 dias após a submissão do pedido.

Artigo 179.º-B

Definição do ponto de ligação à rede para a determinação da partilha dos encargos de ligação

1. A definição do ponto de ligação à rede para a determinação da partilha dos encargos de ligação à rede exige a realização de uma avaliação da solução tecnicamente viável e economicamente mais eficiente para o SNG.

2. A solução de ligação tecnicamente viável e economicamente mais eficiente para o SNG é, entre as soluções tecnicamente viáveis, aquela que tem o menor custo unitário para o SNG, considerando, para esse efeito, o valor atualizado dos investimentos em elementos de ligação, bem como os custos de operação e manutenção da solução proposta, ao longo de um período de 20 anos.
3. Para efeitos do número anterior, o operador da rede considera uma taxa de desconto igual à taxa de remuneração do ativo fixo afeto à atividade, do último ano com dados fechados, resultante da metodologia de indexação definida para o período de regulação, e a capacidade de ligação em GWh/ano da solução proposta.
4. Para efeitos do número 2, apenas se consideram como elementos de ligação os previstos no n.º 2 do artigo 94.º e os malhamentos de rede associados a essa ligação, excluindo-se os reforços de rede e os investimentos que digam respeito à instalação de equipamentos de inversão de fluxo no interior da rede existente.
5. Quando a solução de ligação tecnicamente viável e economicamente mais eficiente para o SNG envolva a construção de malhamentos de rede associados a essa ligação, o operador da rede deve informar a ERSE.
6. O operador da rede a quem seja solicitado o pedido de requisição de ligação à rede é o responsável por proceder à avaliação referida no número 1, devendo dar resposta ao pedido no prazo máximo de 30 dias, acrescidos de mais 20 dias quanto seja necessário pedir informação a outros operadores de rede.
7. Para os efeitos da avaliação do pedido de requisição de ligação, o operador da rede deve, quando necessário:
 - a) Assegurar a coordenação com os operadores das redes de distribuição que detenham concessão ou licença de distribuição no concelho onde se localiza a instalação de produção ou num concelho que com este faça fronteira;
 - b) Assegurar a coordenação com o operador da rede de transporte, sempre que a dimensão da instalação de produção o justifique e quando a localização da instalação de produção se situe até 1 000 metros da rede de transporte.

8. O operador da rede responsável pela avaliação da solução tecnicamente viável e economicamente mais eficiente para o SNG deve consultar os operadores das redes previstos no número anterior, no prazo máximo de 5 dias, após a receção do pedido de requisição de ligação à rede.
9. Os operadores da rede que sejam contactados nos termos dos números anteriores, devem responder, no prazo de 30 dias, informando sobre a localização do ponto de ligação à sua rede, bem como sobre os encargos de ligação, e demais elementos necessários à avaliação prevista do n.º 1.
10. Quando a ligação à rede do operador a quem foi endereçado o pedido de informação se revele manifestamente mais dispendiosa do que a ligação à rede do operador de rede que avalia a solução, este deve responder ao pedido previsto no número 8, no prazo de 10 dias, de forma sumária, mas fundamentada.

Artigo 179.º-C

Orçamento e metodologia de partilha dos encargos de ligação

1. Simultaneamente com a apresentação da solução tecnicamente viável e economicamente mais eficiente para o SNG, e definido o ponto de ligação, o operador da rede ao qual se liga a instalação de produção deve apresentar ao requisitante um orçamento relativo aos encargos devidos para proporcionar a ligação.
2. O orçamento referido no número anterior deve ser discriminado, considerando as informações que constam dos números 2 e 3 do artigo 162.º bem como a dedução do valor da comparticipação a suportar pelo operador da rede, apurada de acordo com o presente artigo.
3. Quando a solução de ligação à rede corresponda à que foi proposta pelo operador da rede, nos termos do número 2 do artigo 179.º-B, o operador da rede comparticipa os encargos com os elementos de ligação identificados no número 2 do artigo 94.º, bem como os encargos com os malhamentos de rede, quando incluídos no orçamento proposto ao produtor.
4. A comparticipação a que se refere o número anterior é apurada considerando os seguintes parâmetros:
 - a) Uma percentagem do valor total dos encargos de ligação à rede,
 - b) Um valor máximo, em euros, por instalação;

- c) Um valor máximo, em euros, por cada GWh/ano de capacidade.
- 5. Os parâmetros a que se refere o número anterior são definidos pela ERSE em norma complementar sobre as condições comerciais de ligação à rede.
- 6. Quando, a pedido do produtor e por acordo entre produtor e operador da rede, se defina uma solução de ligação diferente da que foi inicialmente proposta pelo operador da rede, no âmbito do artigo 179-º-B, o operador da rede deve apurar:
 - a) O CSI, que corresponde ao custo unitário para o SNG da solução de ligação inicialmente proposta, calculado como o valor atual da comparticipação a suportar pelo operador da rede nessa solução acrescida do valor atual do OPEX e deduzida do valor atual das receitas a obter;
 - b) O CSA, que corresponde ao custo unitário para o SNG da solução de ligação alternativa, calculado como o valor atual do OPEX deduzido do valor atual das receitas a obter.
- 7. Quando o CSA é inferior ao CSI, a solução alternativa pode ser implementada, havendo lugar à comparticipação dos encargos com os elementos de ligação dessa solução, aplicando os parâmetros previstos no número 4, mas limitando o valor máximo à diferença entre o CSA e o CSI.
- 8. Quando o CSA é superior ao CSI, a solução alternativa não é implementada, a não ser que, por acordo entre as partes, o produtor suporte através de um pagamento ao operador da rede, a diferença entre o CSA e CSI, situação na qual não há lugar a qualquer comparticipação dos encargos com os elementos de ligação por parte do operador da rede.

Artigo 180.º-A

Serviços de ligação

Aplicam-se às requisições de ligação de instalações de produção as disposições previstas no artigo 163.º.

Artigo 322.º A

Tarifa de uso da rede de distribuição pela injeção de gás

O operador da rede de distribuição fatura aos produtores a Tarifa de Uso das Redes de Distribuição para entradas na rede, de baixa e de média pressão, de instalações de produção de gás renovável e de baixo teor de carbono, nos termos definidos no RT, por consideração das quantidades medidas nos pontos de medição definido na alínea i) do n.º 2 do Artigo 184.º.

Artigo 322.º B

Preço de utilização das estações de injeção de gás

1. Pela utilização das estações de injeção ou de estações de mistura e injeção, o operador da rede fatura aos produtores de gases renováveis e de baixo teor de carbono, mensalmente, um preço aprovado pela ERSE.
2. O preço referido no número anterior contém as seguintes componentes:
 - a) Uma componente fixa, expressa em euros por mês;
 - b) Uma componente variável, expressa em euros por kWh.
3. A componente fixa é aplicada por cada estação de injeção ou estação de mistura e injeção e, quando exista mais do que um produtor ligado a essas estações, deve ser repartido de forma proporcional à capacidade de injeção de cada um desses produtores.
4. Para efeitos do número 1, os operadores das redes devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 31 de janeiro de cada ano.

Artigo 322.º- C

Preço de utilização das estações de receção de estações de gás

1. Pela utilização das estações de receção de biometano liquefeito em redes interligadas, o operador da rede fatura aos produtores de gases renováveis e de baixo teor de carbono um preço regulado, aprovado anualmente pela ERSE.
2. Pela utilização das estações de receção de biometano comprimido, o operador da rede fatura aos produtores de gases renováveis e de baixo teor de carbono um preço regulado, aprovado anualmente pela ERSE.
3. Os preços referidos nos números anteriores são fixados em função da utilização efetiva da estação, em unidade a aprovar pela ERSE.
4. Para efeitos dos números anteriores, os operadores das redes devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 31 de janeiro de cada ano.

Artigo 322.º D

Preço de utilização de compressor dedicado

1. Os produtores de gases renováveis e de baixo teor de carbono cuja ligação à rede para injeção inclua um compressor dedicado operado pelo operador da rede entre o ramal de ligação e a rede pública de gás, suportam os custos associados à utilização desse compressor através do repasse, pelo operador da rede ao produtor, dos custos diretamente associados aos consumos de energia deste e da aplicação de um preço regulado, aprovado anualmente pela ERSE.
2. O preço regulado é expresso em euros por mês, podendo ser diferenciado em função dos níveis de pressão.
3. Quando exista mais do que um produtor a utilizar este equipamento, o preço regulado deve ser repartido de forma proporcional à capacidade de injeção de cada um desses produtores.
4. Os operadores das redes devem apresentar proposta fundamentada do preço regulado à ERSE, previsto no n.º 1, até 31 de janeiro de cada ano.»

Artigo 4.º

Alteração do Regulamento Tarifário do Setor do Gás

Os artigos 13.º, 80.º, 85.º, 145.º, 146.º e 147.º do Regulamento Tarifário do Setor do Gás passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

Definição das tarifas

O presente regulamento define as seguintes tarifas:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição de cada operador de rede de distribuição:
 - i) [...]
 - ii) [...]
 - iii) **Tarifa de Uso da Rede de Distribuição aplicável às injeções provenientes de instalações de produção de gases renováveis e de baixo teor de carbono ligadas em MP e em BP.**
- m) [...]

Artigo 84.º

Objeto

A presente Secção estabelece as tarifas de Uso da Rede de Distribuição, a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição, que devem proporcionar os proveitos da atividade de Distribuição de gás, bem como a Tarifa de Uso da Rede de Distribuição aplicável às injeções provenientes de instalações de produção de gases renováveis e de baixo teor de carbono, a aplicar nas redes de distribuição interligadas, que deve proporcionar parte dos proveitos a recuperar relativos à injeção de gases renováveis.

Artigo 85.º

Estrutura Geral

1. As tarifas de Uso da Rede de Distribuição são as seguintes:

- a) [...]
- b) [...]

- c) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição aplicável às injeções provenientes de instalações de produção de gases renováveis e de baixo teor de carbono;
2. As tarifas de Uso da Rede de Distribuição são compostas pelos seguintes preços, sem prejuízo dos números 5 a 7:
- a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. A tarifa de Uso da Rede de Distribuição aplicável às injeções provenientes de instalações de produção de gases renováveis e de baixo teor de carbono é composta por um preço de energia, definido em euros por kWh, aplicado às entradas na rede de distribuição interligadas e que pode ser diferenciado por nível de pressão.

Artigo 145.º

Transporte de GNL em cisterna

- 1. [...]
- 2. [...]
- 3. Os produtores de gases renováveis e de baixo teor de carbono ou os agentes de mercado que os representem são responsáveis pelo transporte de biometano liquefeito em cisterna para as UAG dos operadores de redes ou para as estações de receção de gás liquefeito.
- 4. Os serviços a que se referem os dois números anteriores podem ser contratados ao comercializador de último recurso grossista, na função de gestor logístico das UAG.

Artigo 146.º

Custo com transporte de GNL **e de biometano comprimido** em cisterna

1. Os custos com transporte de GNL **e de biometano comprimido** em cisterna são suportados pelo operador de rede de transporte, até ao máximo resultante da aplicação de metodologia a aprovar pela ERSE.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades responsáveis pelo transporte de GNL **e de biometano comprimido** em cisterna apresentam ao operador da rede de transporte todos os elementos necessários ao ressarcimento dos custos.
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. Os custos de transporte de GNL **e de biometano comprimido** em cisterna ressarcidos pelo operador da rede de transporte são considerados como custo da atividade de Transporte de Gás.
7. **As entidades** que recorram ao transporte de GNL **e de biometano comprimido** em cisterna devem apresentar ao operador da rede de transporte cópia dos contratos de transporte que tenham celebrado, no prazo de quinze dias após a data da sua celebração.
8. Os custos de transporte em cisterna para estações de receção de gás, de biometano liquefeito ou de biometano comprimido, apenas são ressarcidos para o biometano que se classifique como gás renovável ou de baixo teor de carbono.

Artigo 147.º

Metodologia para o cálculo do custo máximo

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. O custo a ser ressarcido pelo transporte de biometano comprimido em cisterna corresponde ao valor médio, em euros por kWh, do custo previsto para o GNL.

5. A ERSE aprova o valor médio previsto no número anterior, a vigorar para o ano gás seguinte, com base na fórmula de ressarcimento do transporte de GNL em cisterna, bem como a distância e as quantidades médias das cargas de GNL verificadas no ano anterior.
6. O ORT atualiza trimestralmente, o valor médio previsto no número 4, tendo em conta a atualização da fórmula de ressarcimento do transporte de GNL em cisterna, considerando a distância e as quantidades médias das cargas de GNL fixadas pela ERSE.»

Artigo 5.º

Aditamento ao Regulamento Tarifário do Setor do Gás

É aditado ao Regulamento Tarifário do Setor do Gás, o artigo 145.º A, com a seguinte redação:

«Artigo 145.º - A

Transporte de biometano comprimido em cisterna

Os produtores de gases renováveis e de baixo teor de carbono, ou um agente de mercado que os represente, são responsáveis pelo transporte de biometano comprimido para as estações de receção de gás comprimido.»

Artigo 6.º

Alteração da Diretiva n.º 3/2026, de 26 de junho que aprova as Tarifas e preços de gás natural para o ano gás 2026-2027

É aditado o artigo 15.º-A e 60.º-A à Diretiva n.º 3/2026, de 26 de junho que aprova as Tarifas e preços de gás natural para o ano gás 2026-2027, com a seguinte redação:

«Artigo 15.º-A

Tarifa de Uso das Redes de Distribuição aplicável às injeções provenientes de instalações de produção de gases renováveis e de baixo teor de carbono

1. Os preços da tarifa de Uso das Redes de Distribuição aplicável às injeções provenientes de instalações de produção de gases renováveis e de baixo teor de carbono são os seguintes:
 - a) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição aplicável às injeções provenientes de instalações de produção de gases renováveis e de baixo teor de carbono ligadas em MP:

Tarifa de Uso da Rede de Distribuição – instalações de produção de gases renováveis e de baixo teor de carbono ligadas em MP	Preço
Energia injetada (EUR/kWh)	0,00013

- b) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição aplicável às injeções provenientes de instalações de produção de gases renováveis e de baixo teor de carbono ligadas em BP:

Tarifa de Uso da Rede de Distribuição – instalações de produção de gases renováveis e de baixo teor de carbono ligadas em BP	Preço
Energia injetada (EUR/kWh)	0,00013

2. Os preços previstos no presente artigo vigoram até ao ano gás 2030-2031.

Artigo 60.º-A

Preço aplicável à utilização das estações de medição ou das estações de mistura e injeção

1. O preço regulado relativo à utilização das estações de medição ou das estações de mistura e injeção de gás renovável ou com baixo teor de carbono é o seguinte:

Preço aplicável à utilização das estações de medição ou das estações de mistura e injeção	Preço
Componente fixa (EUR/mês)	500
Componente variável (EUR/kWh)	0,0001

2. Os preços previstos no presente artigo vigoram até ao ano gás 2030-2031, salvo aprovação pela ERSE de preço inferior, mediante proposta dos operadores de rede.

Artigo 7.º

Alteração sistemática do Regulamento das Relações Comerciais

1. A atual Divisão IV da Subsecção III da Secção II do Capítulo V é renumerada para Divisão I.
2. É aditada ao Regulamento das Relações Comerciais, aprovado pelo Regulamento n.º 827/2023, de 28 de julho, na redação vigente, uma Divisão II da Subsecção III da Secção II do Capítulo V, com a epígrafe

“Relacionamento comercial com os produtores de gás renovável e de baixo teor de carbono” e que integra os artigos 322.º A, 322.º B, 322.º C e 322.º D.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1. O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Diário da República.
2. Os n.ºs 3 a 5 do artigo 179.º-C do Regulamento das Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás são aplicáveis para efeitos de comparticipação pelo operador de rede à construção de ligações objeto de acordo celebrado entre o produtor e o operador de rede, entre 1 de maio de 2026 e a entrada em vigor deste Regulamento, desde que a ligação em causa corresponda ao traçado proposto pelo operador de rede e o mesmo corresponda à solução tecnicamente viável e economicamente mais eficiente para o SNG.
3. Para efeitos do número anterior, o operador de rede deve atestar a verificação dos respetivos critérios.
4. A tarifa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 85.º do Regulamento Tarifário do Setor do Gás e os preços regulados previstos no artigo 322.º B do Regulamento das Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2027.
5. O envio da primeira proposta relativa aos preços regulados previstos nos artigos 322.º-B do Regulamento das Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás, deve ser efetuado até 31 de janeiro de 2027, tendo por base os custos de manutenção e operação previstos ou efetivamente verificados.
6. O envio da primeira proposta relativa aos preços regulados previstos nos artigos 322.º-C do Regulamento das Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás deve ser realizado, após a aprovação da construção das referidas estações de descarga, tendo por base a previsão de custos a recuperar.
7. O envio da primeira proposta relativa aos preços regulados previstos nos 322.º-D do Regulamento das Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás, deve ser efetuado até 31 de janeiro de 2027, ou após a adjudicação do orçamento de ligação que preveja a instalação do compressor, tendo por base os custos de manutenção e operação previstos ou efetivamente verificados.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

(Data)

O Conselho de Administração